

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1583/2012, DE TREZE DE DEZEMBRO DE 2012.

*Dispõe sobre a atualização e reestruturação da legislação do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV e Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mineiros Estado de Goiás e, dá outras providências.*

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVOU, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º Fica atualizado e reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pela autarquia municipal denominada Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/2003, 47/2005 e 70/2012, bem como das Leis Federais nº 9.717/98 e 10.887/2004, que tem por finalidade prestar assistência previdenciária a seus beneficiários.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

Art. 2º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, inscrito no CNPJ sob nº 05.002.963/0001-48 com sede e foro na cidade de Mineiros Estado de Goiás estabelecido na Praça João XXIII, nº 24, centro, CEP-75.830-000, goza de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por finalidade administrar o RPPS - Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Goiás.

§ 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, pelo conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e municipais, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos e

garantam prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º. Fica assegurado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, e sua autarquia gestora denominada Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, no que refere a seus serviços e bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Mineiros/GO.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS SEGURADOS**

Art. 3º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, suas Autarquia e Fundações do Município de Mineiros.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º A filiação ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV é obrigatória, a partir da publicação da lei nº446-A de 30/10/1990 que criou o referido regime, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.

Art. 5º A perda da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV se dará com a morte, exoneração, demissão ou para aquele que deixar de exercer atividade que o submeta a seu regime.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do município de Mineiros, permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV nas seguintes situações:

- I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão, autarquia, fundação, secretaria ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- II – quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes a parte do segurado e a parte patronal, observado o disposto no art. 53 e 54 desta lei;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º. O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 52, inciso I, alíneas a e b.

§ 2º. Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 3º. O segurado efetivo, exercente de mandato eletivo a qualquer nível Federal, Estadual ou Municipal, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ou filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

§ 4º. O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio de previdência nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital, o servidor será vinculado ao RGPS pelo novo turno.

§ 5º. O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Mineiros/GO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 6º. O disposto no *caput* deste, aplica-se ao servidor portador de estabilidade especial do artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, desde que não tenham atingido a idade de 21 anos ou inválidos;
- II - Os pais; e
- III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 anos de idade ou se inválido.

§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, desde que comprovada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovada.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial, desquite ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito, por sentença judicial transitada em julgado ou por escritura pública registrada em Cartório;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a idade de 21 anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou ao atingirem a idade de 24 anos se estiver cursando curso de nível superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

§ 1º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus, tendo

o início da prestação a partir da data do requerimento do dependente garantido pelo falecimento do segurado.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

§ 3º. A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás– RPPS, por meio de seu órgão gestor, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, fornecer ao segurado, documento que a comprove.

CAPITULO III  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS  
SEÇÃO I  
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS  
SUB-SEÇÃO I  
DA APOSENTADORIA

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 13:

a) a invalidez será apurada mediante exames médicos realizados pela junta médica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás– RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, segundo instruções emanadas do mesmo e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data da posse no Município já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201 da CF/88.

§ 2º. É vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 5º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus ao recebimento do abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária descontada relativamente a cada competência, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, a ser pago ao servidor a partir da data que completou as exigências, com ônus aos respectivos órgãos onde se encontra lotado, conforme art. 47 desta lei.

Art. 13. O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

Art. 14. Para fins do disposto no § 21 do art. 40 da Constituição Federal, considera-se doença incapacitante: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

Art. 15. A aposentadoria por invalidez será revista de *dois em dois anos*, devendo passar por perícia médica, realizada pela junta médica do Regime Próprio de Previdência Social dos

Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás– RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros -MINEIROSPREV, sob pena de suspensão do benefício.

## SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO DOENÇA

Art. 16. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e corresponderá ao último salário de contribuição do segurado, sendo necessário a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica do MINEIROSPREV.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros –MINEIROSPREV na data de sua posse e que já seja portador de doença ou lesão preexistente invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que não tenha cumprido a carência de contribuição, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua posse no cargo para o qual foi concursado.

§ 3º. Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho, independentemente de ter cumprido o período de carência exigido no § 2º do art. 16 desta lei.

Art. 17. Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, acidente de trabalho e ou de qualquer natureza, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração no valor de seu ultimo salário de contribuição recebido, obedecido o previsto no art. 16 e seus parágrafos.

§ 1º. Cabe ao município acatar ou não o exame médico e proceder ao abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento.

§ 2º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será submetido à realização de perícia médica pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros –MINEIROSPREV.

§ 3º. Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar será submetido à perícia médica do MINEIROSPREV para a concessão ou não do benefício de auxílio-doença.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade a submeter-se a exame médico pericial a cargo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, e se constatando que não poderá retornar para a sua atividade habitual deverá participar do programa de reabilitação profissional custeado pelo RPPS, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único. O benefício de auxílio-doença será cessado quando o servidor for submetido a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, ficando este sob responsabilidade dos poderes ou órgãos autônomos em que o segurado estiver lotado.

Art. 20. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e pela transformação em aposentadoria por invalidez após perícia medica que atesta a invalidez do segurado.

### SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º. As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 22. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, não retroagindo à data de nascimento do filho, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.



Art. 23. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 25. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado, a contar do mês seguinte ao da perda da qualidade.

Art. 26. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

#### SUB-SEÇÃO IV DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 27. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante cento e vinte dias consecutivos, com início trinta dias antes e término noventa dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 2º, devendo o pagamento ser efetuado diretamente à servidora pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 1º. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 2º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais quinze dias, mediante perícia médica.

§ 3º. Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias, se criminoso não será devido.

§ 5º. Em caso de natimorto o licença-maternidade será devido por 60 (sessenta) dias sem interrupção.

§ 6º. Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade, o salário maternidade será devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias sem interrupção.

§ 7º. O licença maternidade consistirá de renda mensal igual ao salário de contribuição, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12 avos por mês de benefício concedido, pago na última parcela.

Art. 28. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico e perícia médica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 1º. O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º. No mês de início e no mês de término do salário-maternidade da segurada, o valor a ser pago será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV.

**SEÇÃO II**  
**DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES**  
**SUB-SEÇÃO I**  
**DA PENSÃO POR MORTE**

Art. 29. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do salário de contribuição do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º. A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 30. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º. Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º. No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º. O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 32. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 1º. A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão.

§ 2º. Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos realizados pela junta médica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 3º. Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

Art. 33. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º desta lei.

Art. 34. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 29 desta lei, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 35. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade do salário de contribuição do segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º. O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes durante o período da fuga do segurado evadido.

§ 4º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 36. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 37. O abono anual do 13º salário, será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos (1/12), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 38. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme Índice definido pelo Governo Federal, Municipal e Paridade.

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 41. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal/1988, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 42. Além do disposto nesta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 43. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 44. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 45. As prestações, concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas ao próprio Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 46. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 47. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §5º, é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido independente de requerimento do servidor após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor deve ser informado do cumprimento de tais requisitos para que ele possa se manifestar mediante opção expressa pela permanência em atividade ou requerer o benefício da aposentadoria.

Art. 48. Prescreve em (10) dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças, objeto de revisão de benefício ou não, devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DO CUSTEIO SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 49. A receita do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídos o legislativo, suas autarquias, fundações e institutos, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a razão de 17,00% (dezesete por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas financeiras;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais, patrocínios, alienações de bens movei e imóveis;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º. Constituem também fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, IV e V incidentes sobre o auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso III deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista nesta lei.

§ 3º. A alíquota de contribuição de que trata o inciso IV deste artigo no que reporta-se ao equacionamento do déficit do tempo de serviço passado obedecerá ao quadro abaixo, devendo o mesmo ser recalculado a cada ano, por avaliação atuarial, a fim de adequar a avaliação anual, nos termos da legislação federal pertinente, para cumprimento do que determina o art. 40 da Constituição Federal, a Lei nº 9.717/98 a Portaria nº 403/2008, conforme alínea “b” do inciso II do art. 5º da Portaria nº204, de 10 de julho de 2008.

### PLANO DE CUSTEIO DO DÉFICIT ATUARIAL

Períodos do Déficit a Equacionar	Alíquota Custo Ente (1)	Alíquota Custo Suplementar (2)	Alíquota Custo Administrativo (3)	Alíquota Custo Total do Ente (1+2+3)	Alíquota Custo Servidor (4)	Alíquota Custo Total (1+2+3+4)
1º ao 5º ano	11,00%	4,00%	2,00%	17,00%	11,00%	28,00%
6º ao 10º ano	11,00%	9,15%	2,00%	22,15%	11,00%	32,15%
11º ao 15º ano	11,00%	14,30%	2,00%	27,30%	11,00%	38,30%
16º ao 20º ano	11,00%	19,45%	2,00%	32,45%	11,00%	43,45%
21º ao 25º ano	11,00%	24,60%	2,00%	37,60%	11,00%	48,60%
26º ao 35º ano	11,00%	29,75%	2,00%	42,75%	11,00%	53,75%



Art. 50. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, denominando-se de salário de contribuição.

§ 1º. Excluí-se do salário de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

§ 2º. O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

Art. 51. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 52. A arrecadação das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar na folha do segurado, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I, II e III, do art. 49 desta lei, observado:

a) Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;

b) Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido

pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do art. 52, juntamente com as contribuições previstas no art. 49, conforme o caso.

III. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações, secretarias, órgãos e institutos, por meio de seus Departamentos de Recursos Humanos, são obrigados a encaminhar mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, Declaração de Informações Previdenciárias do Servidor - DIPS, em formulário assinado e meio eletrônico, contendo relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Parágrafo único - O não cumprimento desta determinação incorrerá em suspensão dos benefícios previdenciários dos segurados do referido órgão infrator, até que o mesmo proceda a regularização.

Art. 53. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 49, no prazo estabelecido no inciso II do artigo 52 desta Lei, ensejará a atualização dos valores pelo índice do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) anual e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando dos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

Art. 54. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, as contribuições devidas.

§ 1º. Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA mais juros de 6% (seis por cento) anual e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Art. 55. As cotas do salário-família, salário maternidade e auxílio reclusão, serão pagas mensalmente, pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, mediante protocolo junto a Gerencia de Benefícios do Instituto.

Art. 56. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Ente Federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de

acordo para pagamento parcelado em moeda corrente do país, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar o índice do IPCA para atualização mais 6% (seis por cento) de juros anual e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas negociações com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

Parágrafo único. O não-recolhimento das parcelas a que se referem o caput deste artigo, no prazo estabelecido no termo de parcelamento, incidirão, atualização dos valores pelo índice do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) anual e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, quando dos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás– RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros –MINEIROSPREV, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Presidente.

### CAPÍTULO VII DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

Art. 58. As importâncias arrecadadas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 59. Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008.

## SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 60. As disponibilidades de caixa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 61. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a rentabilidade, segurança e grau de liquidez;

Parágrafo único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “*caput*” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 62. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV realizará as operações em conformidade com a Resolução nº 3.922/2010 de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 63. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos

Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## SEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 64. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 65. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Art. 66. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV observará ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 67. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV deverá obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e aos dispostos na Portaria 916 do MPS, de 15 de julho de 2003 e alterações posteriores, observando-se que:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço orçamentário;
- b) balanço financeiro;
- c) balanço patrimonial; e
- d) demonstração das variações patrimoniais;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – os imóveis para uso ou renda devem ser reavaliados e depreciados na forma estabelecida no Anexo IV do Manual de Contabilidade Aplicado aos Regimes Próprios de Previdência Social, aprovado pela Portaria nº 916 do MPS, de 15 de julho de 2003.

## CAPÍTULO IX DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, encaminhará a Secretaria de Previdência Social – MPAS até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e demonstrativos previdenciários desse período e acumuladas do exercício em curso, informando, conforme determinado no art. 6º da Portaria MPAS nº 402, de 10/12/2008.

## SEÇÃO I DAS DESPESAS

Art. 69. As despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV se constituirão de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - pagamento de prestações de natureza administrativa.

Art. 70. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º. A taxa de administração prevista no caput deste artigo é de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;
- II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;
- III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 2º. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

## SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 71. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72. A organização administrativa do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV que tem como função gerir o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, compreenderá os seguintes órgãos:

- I – Órgão de Fiscalização e Deliberação:
  - a) Conselho Previdenciário, com funções de fiscalização e deliberação superior;
- II – Órgão de Direção:

a) Diretor Presidente, com função executiva de administração superior, com “status de Secretário Municipal”.

III – Órgãos Executivos:

- a) Gerência de Administração, com funções de assessoramento à administração superior;
- b) Gerência de Finanças, com funções de assessoramento à administração superior;
- c) Gerência de Benefícios, com funções de assessoramento à administração superior;
- d) Procuradoria, com funções de assessoramento jurídico geral de gestão administrativa e previdenciária.

### SUB-SEÇÃO I DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 73. Compõem o Conselho Previdenciário do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV os seguintes membros: 03 (três) representantes do Executivo, sendo 1 (um) suplente, 03 (três) representantes do Legislativo, sendo 1 (um) suplente e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo 2 (dois) suplentes.

§ 1º. Os membros do Conselho Previdenciário, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2º. Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em até 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º. na eleição do Presidente do Conselho Previdenciário, caso se verifique a ocorrência de empate na votação, será considerado eleito aquele que tiver idade mais avançada.

§ 4º. O mandato dos conselheiros poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante portaria do Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 5º. Não poderá ser membro efetivo ou suplente do Conselho Previdenciário o servidor que estiver em estágio probatório.

Art. 74 O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;
- III - aprovar o quadro de pessoal;
- IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Presidente;
- V - julgar os recursos interpostos das decisões dos atos do Diretor Presidente, não sujeitos à revisão daquele;



VI - acompanhar a execução orçamentária das aplicações dos recursos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV.

VII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

VIII – Emitir parecer sobre o balancete quadrimestral e anual de contas, aprovando ou não as mesmas.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Previdenciário serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 75. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por um de seus membros, escolhido pela maioria.

Art. 76. Os membros do Conselho Previdenciário, nada perceberão pelo desempenho do mandato.

## SUB-SECÃO II DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO

Art. 77. O cargo de Diretor Executivo símbolo “status de Secretário Municipal, nos termos desta Lei, será provido em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal”.

Art. 78. Compete especificamente ao Diretor Presidente:

I - representar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS e o seu órgão gestor o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;

IV - propor, para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

V - nomear, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, subordinando-se ao regime jurídico estatutário, observando as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o Plano de Cargos e Salários Lei nº1.543/2011, como dispõe esta Lei e alterações posteriores.

VI - apresentar relatório de receitas e despesas mensais ao Conselho Previdenciário;

VII - despachar os processos de filiação de servidores e habilitação a benefícios previdenciários;

VIII - movimentar as contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV conjuntamente com a Gerência de Finanças do Instituto;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, especialmente aos membros componentes dos Órgãos Executivos;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

XI – Convocar o Conselho Previdenciário para reunião.

§ 1º. O Diretor Presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos, financeiros e técnico-atuariais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 2º. Para melhor desenvolvimento das funções do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV poderão serem feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Previdenciário.

### SUB-SECÃO III DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

Art. 79. Aos órgãos executivos caberão além de outras que lhe forem estipuladas em ato do Diretor Presidente, as seguintes atribuições:

I – Gerência de Administração: Todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens móveis e imóveis, correspondências;

II – Gerência de Finanças: Todos os serviços atinentes à contabilidade financeira e patrimonial, recebimentos, receitas previdenciárias, guarda de valores e pagamentos;

III – Gerência de Benefícios: A filiação de servidores, senso previdenciário, processamento dos pedidos para concessão ou não de benefícios previdenciários conforme legislação específica;

IV – Procuradoria:

a) Exercer a função de consultoria e assessoria jurídica ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, na forma da lei;

b) Fixar orientação jurídico-normativa, que será cogente para a administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV;

c) Promover a inscrição e a cobrança judicial da dívida ativa previdenciária de todos os órgãos contribuintes do município de Mineiros;

d) Representar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV perante os Tribunais;

e) Opinar em todos os processos de concessão de benefícios;

f) Realização dos processos administrativo-disciplinares, nos termos da lei;

g) Supervisionar os serviços de ordem fiscal.

§ 1º. Os Gerentes de Órgãos Executivos e Procurador serão nomeados em comissão, pelo Diretor Presidente.

§ 2º. Os cargos de Gerente de Administração, Gerente de Finanças e Gerente de Benefícios por convocação do Diretor Presidente serão ocupados pelos auxiliares administrativos, nomeados em caráter efetivo, com vencimentos obedecendo o disposto na Lei nº 1.543/2011 de 22 de dezembro de 2011, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV.

§ 3º. O vencimento do Procurador obedece ao disposto no ANEXO I desta lei, com vantagens garantidas no art. 69 da Lei 1.360/2001 de 1º de fevereiro de 2008 (Estatuto do Servidor Público do Município de Mineiros Goiás).

## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 80. A admissão de pessoal à serviço do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Presidente de conformidade ao Plano de Cargos e Salários Lei n.º1.543/2011 e Estatuto dos Servidores Municipais Lei nº1360/2008.

Art. 81. O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho Previdenciário, ad referendum, pela Câmara Municipal.

Art. 82. Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos municipais.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 83. Os segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados.

§1º. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

§2º. O órgão recorrido poderá no prazo de 15 (quinze) dias reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Previdenciário, com o objetivo de ser julgado.

Art. 84. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 85. O Conselho Previdenciário terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados pelo órgão recorrido.

Parágrafo único. A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na secretaria do Conselho Previdenciário.

## CAPÍTULO XI DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 86. São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo único. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV mensalmente, na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

Art. 87. O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV.

## CAPÍTULO XII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 88. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 36, desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundação, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III, alínea “a” e § 3º do art. 12 desta Lei, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º. O professor, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 4º. Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 89. Observado o tempo de serviço cumprido e legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 90. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 88 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput, o disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 91. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do art. 12 desta lei.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional de que trata este artigo, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 92. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo anterior, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 93. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 88 e 90 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 94. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 31 de dezembro de 2.003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terá direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não se aplicando os dispostos nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, e nem o artigo 36 desta Lei Municipal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput deste artigo o disposto no art. 92 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade ao caput deste artigo.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros –MINEIROSPREV procederá, a cada 02 (dois) anos, o censo previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

Art. 96. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros - MINEIROSPREV e suas alterações, serão baixados pelo Conselho Previdenciário.

Art. 97. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Previdenciário, observado o disposto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 98. O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás

– RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 99. O Diretor Presidente instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

Art. 100. O Tesouro Municipal fica obrigado a repor aos cofres do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros Estado de Goiás – RPPS, gerido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mineiros – MINEIROSPREV, os valores retidos pelo INSS que forem objeto de compensação previdenciária referente as contribuições dos segurados que prestaram serviços ao município de Mineiros Estado de Goiás, no período de 30 de outubro de 1990 até 05 de março de 2002, quando as contribuições foram recolhidas em favor do IPREMIN, referente aos servidores comissionados.

Art. 101. As aposentadorias dos servidores efetivos do município de Mineiros que se aposentaram antes da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, serão pagas pelos Poderes ou Órgãos autônomos em que o segurado era lotado, em folha elaborada pelo RPPS, devendo os respectivos Poderes e Órgãos efetuarem o pagamento depositando em conta bancária indicada para tal.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.373 de 08 de maio de 2008, Lei nº 1.456 de 12 de janeiro de 2010 e Lei nº 1.498 de 17 de dezembro de 2010.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (13/12/2012).

**NEIBA MARIA MORAES BARCELOS**  
Prefeita do Município de Mineiros Estado de Goiás



## ANEXO I

ORDEM	CARGO	VAGA	SIMBOLO	VALOR
01	Diretor Presidente	01	DAS-01	R\$ 5.667,05
02	Procurador	01	DAS-02	R\$ 1.928,00